



LEI Nº 1.559 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

VANESSA MULLER DE ARARUAMA
Araruama, 22 de Dezembro de 2009
Em 22/03/2010
[Signature]

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS TELAS DE PROJEÇÃO DE FILMES, SHOWS E SIMILARES, EXISTENTES NOS CINEMAS E TODOS OS LOCAIS ASSEMELHADOS, PARA DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

A **Câmara Municipal de Araruama** aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigadas todas as salas de cinema e locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizados no Município de Araruama, a promover, a divulgação de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar o seu paradeiro.

§ 1º. A exposição das fotos deve sempre ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, dos shows e similares, nos espaços e períodos destinados à intervalos.

§ 2º. O tempo destinado para a veiculação das fotos deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) segundos, por cada exibição do filme em cartaz, shows e similares.

Art. 2º. Para a obtenção das fotos de crianças e adolescentes desaparecidos, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, shows e similares poderão articular-se com os seguintes organismos:

- I – Conselho de Proteção a Infância e Adolescente do Rio de Janeiro.
- II – Varas da Infância e da Juventude sediadas no Município de Araruama.

[Signature]



III- Organizações Não Governamentais – ONGs ou fundações, legalmente constituídas, cujas respectivas finalidades estatutárias sejam localizar crianças e adolescentes desaparecidos;

IV – Conselho da Criança e do Adolescente de Araruama.

V- Conselhos tutelares, entre outros.

Art. 3º. As autorizações, liberações para exibição de filmes e realização de shows e similares, estarão condicionados ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções legais, a:

I – notificação para cumprimento com prazo de 48 horas;

II- suspensão do funcionamento, por 30 (trinta) dias, caso seja constatado o não cumprimento no prazo assinalado no inciso I deste artigo;

III – cassação do alvará de licença para estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor após 180 dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2009.

André Luiz Mônica e Silva
Prefeito